



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA NOTÍCIA CRIME (Processo n. 00587790-20.2013.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

EMBARGANTE : Ministério Público

EMBARGADOS : Pedro Feitoza Leite, Prefeito do Município de Ibiara, Márcio Pereira de Souza, Francisca Marlene Nunes Carvalho de Sousa, Margarida Ramalho de Sousa, Damião Alves de Sousa, Odair Damião da Silva e Valdemar Leite de Sousa

ADVOGADO : Johnson Gonçalves de Abrantes

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Notícia-crime. Recebimento em parte da denúncia. Preliminar arguida pela defesa. Rejeição. Omissão sanada. Prequestionamento. Ausência dos pressupostos de cabimento. Contradições. Inocorrência. Rediscussão da matéria já apreciada. Impossibilidade. Acolhimento, em parte, dos embargos, sem efeitos modificativos.

- Cabem embargos declaratórios, quando, nos acórdãos proferidos pelos Tribunais, câmaras ou turmas, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

- Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância.

- Embargos, parcialmente, acolhidos, apenas para suprimir a omissão no tocante à aplicação do art. 395 do Código de Processo Penal.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, no acolhimento, em parte, dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Paraíba opôs embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes e finalidade prequestionatória do direito federal aplicável à espécie, em face do Acórdão às fs. 472/483, que recebeu, em parte, a denúncia às fs. 02/14 (fs. 490/505).

Alega, prefacialmente, que os presentes embargos de declaração foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, e de acordo com as prerrogativas processuais do Ministério Público.

Aduz que o acórdão apresenta omissão quanto à aplicação do art. 395 do CPP e seus incisos, bem como, à interpretação do direito federal dada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a inicial acusatória, oferecida pelo ora embargante, expôs os supostos fatos delitivos com todas as suas circunstâncias, aliados à documentação que instrui o procedimento administrativo, e correlacionando as condutas ao substrato probatório, permitindo, dessa feita, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos denunciados, atendendo, portanto, às disposições do art. 41 do Código de Processo Penal.

Destaca que a materialidade delitiva se encontra demonstrada pelos documentos que aparelham os autos, o que converge para a imputação dos crimes descritos no art. 1º, inc. V, do Decreto-lei n. 201/67, e art. 299, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material, assim como que, em sede de juízo de admissibilidade da denúncia, são suficientes os indícios ou suspeita fundada do cometimento do fato criminoso, não sendo necessário exigir provas robustas e idôneas a fundamentar um decreto condenatório, sob pena de antecipação do mérito, já que, somente com a instrução processual, serão colhidas provas incontestas da autoria e materialidade.

Informa que não há como ser afastado o crime descrito no art. 1º, inc. V, do Decreto-lei n. 201/67, visto que, conquanto possa se afirmar que *“somente o fato de ter o Prefeito pedido a abertura de crédito suplementar não é crime”*, ao final do processo pode restar *“comprovada a falsificação do documento público, ou seja, da Lei Municipal n.º 383/2010 que estabeleceu a abertura do crédito suplementar, comprovado estará, sem sombras de dúvidas que o denunciado ordenou e efetuou despesas não autorizadas por lei, afinal, legislação falsa é o mesmo que inexistente para o mundo jurídico, realizando com isso despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes”* (f. 497).

Sustenta, ademais, haver contradição no acórdão, uma vez que reconhece os indícios de autoria e prova da materialidade quanto ao crime do art. 299, parágrafo único, do Código Penal, e, contrariamente, não os considera existentes quanto ao delito do art. 1º, inc. V, do Decreto-Lei n. 201/67, tendo em vista que as 164 (cento e sessenta e quatro) despesas realizadas e comprovadas pela documentação inserta às fs. 39/59, no importe de, aproximadamente, R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), foram realizadas em consequência do falso permissivo gerado pela Lei Municipal n. 383/2010.

Afirma, ainda, que “*não é possível dissociar os fatos criminosos narrados na acusatória, sob pena de gerar grave incongruência, pois, por via transversa, este Juízo criminal estará a dizer que, embora a lei que autorizou as despesas seja inexistente, fruto de falsidade ideológica, as despesas fulcradas nessa mesma norma são válidas*” (f. 501).

Defende que, quanto ao não acolhimento do concurso material de crimes, no que se refere às sete condutas do art. 299, parágrafo único, do Código Penal, sob a alegação de que o ora embargante narrou apenas a falsificação da ata da sessão extraordinária, sem indicar outros documentos falsos, mais uma vez o acórdão é contraditório, pois, no corpo do *decisum*, há transcrição de fragmento da denúncia, no qual foram enumerados todos os documentos falsificados pelo Prefeito Municipal de Ibiara.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, modificando-se o acórdão às fs. 472/483, para que seja recebida a denúncia em sua totalidade, prosseguindo-se com o devido processo legal em face dos denunciados.

O denunciado, Pedro Feitosa Leite, apresentou contrarrazões aos embargos de declaração às fs. 512/520.

Argumenta o embargado, inicialmente, a tempestividade das contrarrazões.

Assevera, em sede preliminar, que há nulidade processual, em razão de o causídico habilitado não ter sido notificado do deferimento da juntada de procuração, com a consequente habilitação (f. 335), bem como, para apresentação de resposta escrita, que foi realizada por Defensor Público (fs. 391/401), mesmo já existindo nos autos procuração outorgada pelo denunciado ao advogado, devendo, por isso, o feito ser anulado a partir da habilitação do procurador, a fim de que este seja notificado, oficialmente, do deferimento da juntada do instrumento procuratório, com a consequente abertura de prazo para o oferecimento de resposta escrita.

Aponta que inexistem quaisquer omissões, contradição ou obscuridade no acórdão, sendo tais omissões, contradições e obscuridades apontadas pelo embargante, apenas, a tentativa de rediscutir a matéria já enfrentada e decidida por este Egrégio Tribunal, o que, segundo a pacífica jurisprudência, é inadmissível, não se admitindo, também, embargos declaratórios com finalidade única de prequestionamento, quando não há vícios na decisão embargada, uma vez que estão ausentes, *in casu*, os requisitos legais previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Pugna, por fim, pelo acolhimento da preliminar de nulidade do processo, e, uma vez ultrapassada a prefacial, pela rejeição dos presentes embargos declaratórios, em razão da ausência dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Devidamente notificados para contrarrazoar os embargos de declaração, os demais noticiados permaneceram silentes.

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator

- DA NULIDADE PROCESSUAL (CONTRARRAZÕES)

Requer a defesa do imputado, Pedro Feitoza Leite, a declaração de nulidade do feito, a partir da habilitação do causídico, por não haver sido notificado do deferimento da juntada de procuração, como também, para apresentação de resposta escrita, que foi realizada por Defensor Público.

Pelo que se extrai da leitura do caderno processual, o noticiado, devidamente, notificado para apresentar defesa não o fez no prazo estabelecido, quedando-se inerte (f. 385). Assim, foi nomeado Defensor Público para apresentar a defesa dos noticiados, que foi oferecida às fs. 391/401.

Embora, à f. 335, o advogado constituído pelo noticiado, Pedro Feitoza Leite, tenha protocolizado petição pugnando por sua habilitação nos autos, o fez extemporaneamente ao prazo legal. Ademais, a suposta ausência de defesa escrita não foi arguida nessa ocasião, o que somente ocorreu após a interposição de embargos de declaração pelo Ministério Público.

Como é sabido, a ausência de defesa configura nulidade absoluta, mas a defesa insuficiente, todavia, importa em nulidade relativa, sendo causa de nulidade, apenas, se existir prova de prejuízo para o réu.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 523, que assim dispõe: *"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só anulará se houver prova de prejuízo para o réu"*.

O Código de Processo Penal, no art. 563, preceitua que não se declara nulidade de ato se dele não resultar prejuízo:

"Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

No caso em tela, não se pode falar sequer em insuficiência de defesa, pois aos noticiados foi nomeado Defensor Público para apresentar resposta escrita, que o fez em momento oportuno, e, posteriormente, o noticiado, Pedro Feitoza Leite, passou a ser assistido pelo causídico constituído para patrocinar a sua defesa, sendo este, inclusive, intimado para apresentar as contrarrazões aos embargos de declaração, garantindo àquele oportunidade de ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, não restando demonstrado qualquer prejuízo.

Outrossim, ainda que se tenha alegado nulidade por ocasião da não apresentação de defesa escrita pelo advogado, em favor do noticiado, Pedro Feitoza Leite, não houve sequer a alegação de efetivo prejuízo, limitando-se a defesa a alegar a nulidade absoluta.

Desta forma, é caso de rejeição da preliminar suscitada, ante a ausência de prejuízo, visto que, no processo penal, não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo, devidamente, comprovado para o réu, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula 523 da Suprema Corte.

Desse modo, **rejeito** a preliminar.

- MÉRITO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Conheço do recurso posto que tempestivo e regularmente processado.

Quanto ao mérito recursal tenho que é entendimento uníssono que os limites de cabimento dos embargos de declaração estão definidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, o qual estabelece as hipóteses em que tal recurso é permitido, quais sejam, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Tais pressupostos devem ser atendidos pela parte quando interpõe o recurso em questão, dando oportunidade ao magistrado ou ao Tribunal de sanar deficiência no julgamento da causa.

DA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 395 E SEUS INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E À INTERPRETAÇÃO DO DIREITO FEDERAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PREQUESTIONAMENTO)

O embargante sustenta a ocorrência de omissão no acórdão questionado (fs. 472/483), posto que não houve a aplicação do art. 395 do CPP e seus incisos, como também, a interpretação do direito federal dada pelo Superior Tribunal de Justiça, afirmando, outrossim, que a inicial acusatória preenche a todos os requisitos do art. 41 do Código do Processo Penal.

Impõe-se a supressão, em parte, da omissão alegada.

De fato, vê-se que, embora esta relatoria tenha se pronunciado acerca do não atendimento do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, pelo Ministério Público, no oferecimento da inicial acusatória, deixou de se manifestar, expressamente, sobre os motivos pelos quais a denúncia pode ser rejeitada, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal:

“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.”

Assim, a decisão embargada, de fato, é omissa, ao deixar de fundamentar a rejeição da denúncia, no que se refere aos 164 (cento e sessenta e quatro) delitos do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67, nos termos do supramencionado dispositivo legal. Atente-se:

“Por fim, o Ministério Público afirma, na denúncia, que a quantidade de supostos crimes ao total de créditos suplementares requeridos pelo Chefe do Poder Executivo, são no total de cento e sessenta e quatro ações. No entanto, não descreve nenhuma das ordenações de despesas supostamente irregulares.

Destarte, considerando a ausência de requisitos para o recebimento da denúncia no tocante ao delito supra esposado, rejeito a denúncia no tocante a ter o Prefeito Pedro Feitosa Leite praticado a conduta descrita no artigo 1º, inciso V do Decreto-Lei n. 201/67 c/c artigo 71 do Código Penal por cento e sessenta e quatro vezes (ordenar despesa não atualizada por lei).” (f. 479)

Cumpra-se ressaltar que, a aplicação do inciso I do art. 395 do CPP, trata-se de uma condição formal da ação penal, devendo ser interpretada juntamente com o art. 41 do Código de Processo Penal.

Como bem restou asseverado no *decisum* vergastado, da análise da narrativa contida na inicial acusatória, vislumbra-se que não ocorreu a “exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias” (art. 41 do CPP), a fim de especificar as 164 (cento e sessenta e quatro) condutas enquadradas no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67, sendo, portanto, a denúncia inepta, nesse ponto, a teor do inciso I do art. 395 do Código de Processo Penal.

Dessa feita, a pretensão merece ser acolhida para sanar a omissão apontada, porém sem efeitos infringentes, posto que o reconhecimento do referido vício em nada interfere no mérito do acórdão ora debatido.

No tocante a necessidade de prequestionamento, saliente-se ser indispensável a presença de um dos seus pressupostos específicos de cabimento. Ademais, o julgador não está compelido a esgotar os fundamentos e artigos de lei invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha de forma clara e precisa os argumentos de sua convicção, assim, via de consequência, o não pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos legais não configura omissão na decisão.

Nesse sentido, segue julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIME. OMISSÃO SUPRIDA. RECURSO ACOLHIDO SEM EFEITO INFRINGENTE. - Omissões sanadas. (...) Prequestionamento. Embora se reconheça aos embargos de declaração a finalidade de prequestionamento da matéria para fins de interposição dos recursos especial ou extraordinário, é imprescindível a configuração de um dos seus pressupostos específicos de cabimento para que o recurso seja acolhido. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir-lhes efeitos infringentes.”
(Embargos de Declaração Nº 70065805350, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 29/07/2015)

- DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DESCRITO NO ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL E O NÃO RECEBIMENTO QUANTO AO DELITO CONSTANTE NO ART. 1º, INC. V, DO DECRETO-LEI N. 201/67

A contradição levantada pelo embargante não encontra respaldo, haja vista que os crimes definidos nos citados dispositivos legais são delitos autônomos, protegendo a bem jurídicos diversos, quais sejam, a fé pública e a probidade administrativa, respectivamente.

Outrossim, repita-se, a denúncia é inepta quanto à prática, em tese, das 164 (cento e sessenta e quatro) condutas do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67, por não haver preenchido os requisitos do art. 41 do CPP, ao deixar de descrever as supostas ordenações de despesas irregulares circunstanciadamente.

Pelo que se percebe, resta evidente que o pleito em questão busca discutir o mérito da decisão, o que não se coaduna com a natureza dos aclaratórios, consoante se extrai do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

(...)

*4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no REsp 1177091/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015) – **grifou-se.***

Destarte, a rediscussão do mérito da decisão objurgada, na via dos embargos de declaração, além de transbordar os estritos limites do recurso, constitui inovação recursal.

- DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO NÃO ACOLHIMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

No que tange à apontada contradição quanto ao não acolhimento do concurso material de crimes, constata-se que, nos termos em que foi lançada decisão às fs. 472/483, inexistente fundamento para a citada contradição, visto que a decisão somente reconheceu ter havido a prática de um único delito capitulado no art. 299 do Código Penal, qual seja, falsidade ideológica quanto à suposta elaboração da ata de sessão extraordinária, nos seguintes termos:

“Não obstante, mais uma vez, tem-se que o Ministério Público somente narra, na inicial, a falsificação da ata da sessão extraordinária sem indicar quais teriam sido os outros seis documentos falsificados, ou seja, somente houve a descrição circunstanciada de um único crime, não cabendo, nesse momento, o reconhecimento da denúncia em relação a sete condutas” (f. 482).

Com efeito, reconhecendo-se a prática de apenas um único crime, por óbvio, não há como se configurar a continuidade delitiva, que exige a prática de um ou mais crimes da mesma espécie, em condições de tempo, lugar e modo de execução do delito, indicativas de serem, as condutas subsequentes, continuação da primeira.

Logo, não há fundamento a embasar a aludida contradição.

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração, opostos pelo Ministério Público, apenas para suprir a omissão constatada (aplicação do art. 395 do CPP), com fulcro no art. 619 do Código de Processo Penal, **sem, contudo, conferir-lhes efeitos infringentes**, devendo permanecer o acórdão, no restante, tal como restou lançado.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, João Benedito da Silva, Maria das Graças Morais Guedes, Miguel de Britto Lyra (Juiz convocado para substituir o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Vale Filho), Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria de Fátima Morais Bezerra Cavalcanti), Saulo Henrique de Sá e Benevides Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva. Ausentes justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e José Ricardo Porto.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça, em substituição ao Exmo. Sr. Dr. Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Desembargador Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 07 de outubro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -